



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 808.323 - RJ (2009/0029750-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LAURO PINTO APPEL
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE : POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 808.323 - RJ (2009/0029750-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **LAURO PINTO APPEL**
ADVOGADO : **JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ASSISTENTE : **POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

2. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 412).

O embargante aduz que não foi enfrentado o argumento de que a ausência de juntada do original do recurso não trouxe nenhum prejuízo à atividade jurisdicional, haja vista a decisão anterior exarada pela Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Busca, outrossim, o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 808.323 - RJ (2009/0029750-5) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os segundos aclaratórios não merecem ser conhecidos.

Publicado o acórdão embargado em 1º de fevereiro de 2012 (certidão de fl. 414), o prazo para os embargos, em se tratando de feito criminal, findou-se em 3 de fevereiro (sexta-feira). Ao se utilizar de fac-símile, teria o embargante até o dia 8 para protocolar os originais, o que não foi obedecido na espécie, pois o recurso foi interposto no dia subsequente (fl. 425).

Registre-se que, ao interpretar o art. 2º da Lei nº 9.800/99, esta Corte concluiu que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é **contínuo**, ou seja, **não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados**.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

3. Embargos não conhecidos (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 15.792/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

2. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 47.172/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011);

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de 5 (cinco) dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, consoante entendimento adotado por esta c. Corte Superior de Justiça acerca do artigo 2º da Lei 9.800/99 (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05.06.2008).

2. Dessa forma, o prazo para apresentação dos originais é contínuo, tratando-se de simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

3. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1096680/PB, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2- O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo a quo para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

3- Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1285311/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0029750-5

**EDcl nos EDcl no AgRg nos
EAg 808323 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1992006 200405003403 200601801349 200618800071
 200619000199 712006

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAURO PINTO APPEL
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ASSISTENTE : POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAURO PINTO APPEL
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ASSISTENTE : POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.